

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

MARILIA EMANUELLA DE SENA CARVALHO

**CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO ABANDONO AFETIVO DO
IDOSO**

ARACAJU

2018

MARILIA EMANUELLA DE SENA CARVALHO

**CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO ABANDONO AFETIVO DO
IDOSO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito de aprovação na disciplina TCC II do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE.

Orientadora: Prof: Raissa Nacer Oliveira de Andrade

**ARACAJU
2018**

C331c

CARVALHO, Marília Emanuella de Sena.

Consequências Jurídicas do Abandono Afetivo do Idoso / Marília Emanuella de Sena Carvalho, 2018. 57 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientadora: Profa. Raissa Nacer de Oliveira Andrade

1. Abandono Afetivo do Idoso 2. Perda dos Papeis Sociais do Idoso 3. Dignidade da Pessoa Humana 4. Princípio da Afetividade 5. Responsabilização Civil I.

Elaborada pela Bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

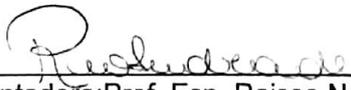
MARÍLIA EMANUELLA DA SENA CARVALHO

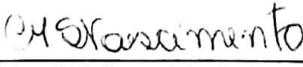
CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO ABANDONO AFETIVO DO IDOSO

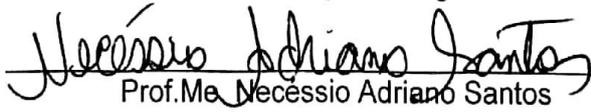
Monografia apresentada à comissão julgadora como existência parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.

Aprovada em: 11/06/2018

BANCA EXAMINADORA


Orientadora: Prof. Esp. Raissa Nacer de Oliveira Andrade
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe


Prof. Me. Cristiana Maria Santana Nascimento
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe


Prof. Me. Necessio Adriano Santos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Dedico este trabalho à minha família
que é a minha base.

Em especial a minha mãe Fátima,
ao meu pai Valtenílio (in memorian)
Minha avó Thereza (in memorian),
minha Tia Auzeni (In memorian),
minha tia Aparecida e aos meus
irmãos Maria Thereza, Karol e Ruan.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer ao meu refúgio de todas as horas, ao meu Deus.

Agradeço a minha família, que sempre foi a minha base em tudo. Ao grande homem que foi meu pai Valtenílio (in memorian) que apesar de não ter tido a oportunidade de conviver com ele, sinto que está sempre perto de mim. A minha mãe Fátima, por ter feito tudo o que pôde e abdicado de muita coisa por mim e pelos meus irmãos. Uma das pessoas que mais tenho orgulho na vida, minha razão de e para existir.

Agradecer a minha vovó, Thereza Isabel (in memorian), que além de assumir o papel de avó, fez questão de assumir um papel de mãe, amiga, confidente e tudo mais. Obrigada por ter sido uma avó tão maravilhosa e tão presente. Ao meu avó, Silvino Sena (in memorian) que me criou como uma filha e dedicou todo o amor. A estes últimos dedico também o meu trabalho, pois foi pensando no amor cultivado por eles, que quis tanto tratar de um assunto tão comovente como este.

Gostaria de agradecer também aos meus tios, Paulo, Neto e Doda, mas em especial as minhas duas tias, Aparecida e Auzeni (in memorian) que me criaram como suas filhas. Minha tia Cida sempre deu o seu amor incondicional, sempre tão boa, tão gentil, que tenho como uma mãe. A minha tia Ni, infelizmente não está aqui para comemorar a realização de um dos meus sonhos. Sonho este que se tornou dela também. A maior incentivadora dos meus sonhos: eu sonhava, ela realizava. Sei que onde ela estiver, estará torcendo por mim.

Agradeço também aos meus irmãos, Ruan, Karol e Maria Thereza, que apesar dos desentendimentos vez ou outra, sempre estiveram comigo em todos os momentos. Agradeço ao meu padrasto, Sandoval Barreto, com o qual tenho um carinho de filha. Entrou na minha vida desde os meus 7 anos de idade para nunca mais sair. Carinho que tenho como se fosse meu pai.

Ao meu primo, Marcos Willer, que tenho como irmão, pelo seu apoio. A minha prima Hero Ramos, colega no Direito, que apesar da distância, foi e

continua sendo uma das grandes incentivadoras do meu sucesso. Agradeço também a Bele, que entrou nas nossas vidas de repente e acabou ficando e sendo umas das melhores coisas que aconteceu. Hoje temos tanto ela quanto os filhos Douglas e Jemerson, como membros da nossa família.

A todos os meus amigos que me ajudaram a chegar até aqui, principalmente a Carla, Camila, Sande, Raquel, João Carlos, Sara, João Paulo etc... Aos meus amigos que fiz ao longo desta caminhada aqui em Sergipe, principalmente Lidiane, Cris, Jessica, que estão comigo desde que entrei na faculdade. Amigas que levarei para a vida, irmãs. As suas famílias por terem me acolhido tão bem.

Agradeço à Jessica Ferraz, Ana Farias, Anny Rafaelly, Marcos, Jadson, Gustavo, Betinho, Erik e outros, por me aguentarem todos os dias durante todos estes anos, muito obrigada mesmo pela amizade de vocês, vocês não são apenas colegas, se tornaram amigos e confidentes. A Bia, por ser tão especial.

A Laura e Milena, pela nossa ótima convivência diária em casa. Queria agradecer também ao meu primeiro chefe, Dr. Ronilson, por ter me dado a oportunidade de estagiar no seu escritório. A todo escritório Fausto Leite, principalmente ao meus chefes Fausto e Painho, a minha chefe e também amiga, Camilla Febrônio e todos que fazem parte desta família.

Por fim, agradeço aos meus professores que foram peça fundamental para a concretização deste sonho. Em especial, a minha querida professora e orientadora Raissa Nacer, que teve toda a paciência e dedicação comigo e me acolheu de braços abertos nessa trajetória.

Muito obrigada!

Conheça todas as teorias, domine todas as técnicas, mas ao tocar uma alma humana, seja apenas outra alma humana.

Carl Gustav Jung

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo discutir alguns aspectos acerca da importância do idoso na sociedade para que, desta forma, ele tenha a oportunidade de envelhecer com toda a dignidade e respeito que lhes são devidos. Apesar de ter muitos trabalhos acerca do idoso, o abandono afetivo do idoso não deixa de ter demasiada relevância para a sociedade como um todo. É notório que à medida que a pessoa envelhece, ela acaba perdendo espaços no seio social e familiar, acaba muitas vezes, caindo no esquecimento e/ou sendo mal tratadas pela sua atual situação. Muitos idosos acabam se tornando estorvos e peso demais para as suas famílias, assim, muitos são abandonados e deixados a mercê da própria sorte. Por isso, a necessidade de se criar mecanismos para atender e reaproximar estes idosos, através de políticas públicas, sociais e principalmente no seio familiar em que deve ser feita a inclusão do idoso. E não havendo a possibilidade concreta de uma possível reaproximação e inclusão no seio familiar, responsabilizar civilmente os filhos, quando estes abandonarem os pais tanto de forma material, como imaterial. Para tanto, foi necessário fazer um estudo crítico dedutivo, baseado em pesquisas, para tentar compreender melhor os fatores que levam a esta perda da identidade e conseqüentemente, da dignidade do idoso.

Palavras-chave: Abandono afetivo do idoso. Perda dos papéis sociais do idoso. Dignidade da pessoa humana. Princípio da afetividade. Responsabilização civil.

ABSTRACT

This paper aims to discuss some aspects about the importance of the elderly in society so that, in this way, he has the opportunity to grow old with all the dignity and respect due to them. Despite having many works about the elderly, the affective abandonment of the elderly is not too important for society as a whole. It is notorious that as the person ages, he ends up losing spaces in the social and family environment, often ends up falling into oblivion and / or being poorly treated by his current situation. Many older people become embarrassed and too heavy for their families, so many are abandoned and left to their own devices. Therefore, the need to create mechanisms to attend and re-approximate these elderly, through public policies, social and especially in the family where the inclusion of the elderly should be included. And since there is no concrete possibility of a rapprochement and inclusion in the family, civil responsibility of the children, when they leave the parents in both material and immaterial ways, it was necessary to do a critical research-based deductive study to try to understand better the factors that lead to this loss of identity and, consequently, the dignity of the elderly.

Keywords:

Abandonment of the elderly. Loss of social roles of the elderly. Dignity of human person. Principle of affectivity. Civil responsibility.

Sumário

1.INTRODUÇÃO	13
2. ENVELHECIMENTO DO IDOSO	17
2.1. Breve Histórico.....	17
2.2. Idoso numa Perspectiva Social.....	18
2.3. Idoso e o Direito de Família	21
3. ABANDONO AFETIVO DO IDOSO	24
3.1. Conceito de Abandono Afetivo.....	24
3.2. Abandono Afetivo Inverso	25
3.3. Princípio da Afetividade	26
3.4. Perda de Papeis sociais e Rejeição do Idoso na Sociedade	26
3.5. Possíveis Consequências do Abandono Afetivo do Idoso.	27
4. RESPONSABILIDADE CIVIL E COMPENSAÇÃO	29
4.1. Conceito de Responsabilidade Civil.....	29
4.2. Pressupostos da Responsabilidade Civil	30
4.2.1. Conduta	32
4.2.2. Nexo de causalidade	32
4.2.3. Dano	33
4.3. Responsabilidade civil no Direito de Família.....	34
4.4. Idoso e o Princípio da Dignidade Humana.....	36
4.5. Abandono Afetivo e a Legislação em Vigor	39
4.7. Dano Moral e a Impossibilidade de Reparação Civil.....	44
4.7. Dano Moral e a Compensação Civil.....	47
4.9. Posicionamento dos Tribunais Superiores.....	48
5.CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS	55

1.INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre o Abandono Afetivo do Idoso e tem como objetivo, discutir este abandono praticado pelos filhos em relação aos pais no seio familiar. O abandono afetivo do idoso é caracterizado pela falta de afeto pelo idoso, quando, aquele que possuía o dever constitucional de proporcionar, da melhor forma possível a dignidade do idoso, com o cuidado e afeto, negligencia ao ponto de causar danos irreparáveis ao idoso, fazendo com que acarrete inúmeras consequências psicológicas, físicas, sociais, etc. ao idoso.

A metodologia trabalhada aqui é a de uma pesquisa qualitativa, onde visa uma análise mais aprofundada acerca do abandono afetivo que há em relação ao idoso. O método trabalhado aqui é o dedutivo, partindo do pressuposto da fundamentação deste trabalho, para a melhor compreensão do leitor.

O trabalho é dividido em quatro capítulos, sendo estes, a introdução, onde é feito um apanhado geral de basicamente tudo o que será abordado aqui. Delimitamos a problemática em que o trabalho está pautado, ou seja, o abandono afetivo inverso e se há ou não a possibilidade de responsabilização dos filhos, decorrente deste abandono e os objetivos.

No primeiro capítulo trataremos da discussão acerca do abandono do idoso e a compensação, já nos objetivos específicos, subdividimos em três. Uma análise da condição do idoso e o resgate do papel social, análise acerca de possíveis consequências de quando os idosos são isolados e posteriormente inclusos na sociedade e a possibilidade de compensação por conta do abandono afetivo deste idoso.

O segundo capítulo trataremos do envelhecimento do idoso, fazendo um breve histórico; idoso numa perspectiva social e *a posteriori* o idoso e o Direito de família. No terceiro capítulo trataremos do abandono afetivo, conceituando o que é abandono afetivo e também o que é abandono afetivo inverso, após,

trataremos do princípio da afetividade, entrando nas perdas de papéis sociais e rejeição que o idoso acaba passando, além das possíveis consequências deste abandono afetivo.

No quarto capítulo trataremos efetivamente da possibilidade de responsabilização civil e compensação. O conceito de responsabilidade civil; quais os pressupostos; a responsabilidade civil no direito de família. Ademais, entraremos no âmbito do idoso e o princípio da dignidade humana; do abandono afetivo e a legislação em vigor; a possibilidade de responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais; dano moral e a impossibilidade de reparação civil; dano moral e a compensação civil e qual o entendimento dos Tribunais superiores.

O abandono afetivo do idoso ocorre quando os filhos, netos e/ou familiares acabam negando e negligenciando o que há de mais precioso que é o afeto. Algo que é imaterial, mas que é capaz de transformar a vida de alguém. Que deveria ser dado de forma mútua e recíproca, mas que acaba não ocorrendo, trazendo um sofrimento demasiado ao idoso.

Este tipo de abandono não atinge somente o âmbito familiar, mas toda a sociedade. Esta acaba falhando, a partir do momento em que o idoso é deixado a mercê da própria sorte, sem poder contar nem com os próprios filhos e/ou familiares afetivamente e por vezes, materialmente. E é justamente por isso que o Direito tenta compreender cada vez mais o papel exercido pelo idoso e quais as consequências do abandono afetivo no mundo jurídico e na sociedade, para assim, partir do pressuposto da possibilidade de responsabilização civil.

Ao se analisar o comportamento deste grupo de maior vulnerabilidade, é fácil perceber que, ser idoso nos tempos de hoje, traz uma responsabilidade e necessidade de amadurecimento muito grande, que nem todos se veem preparados para passar por isto. De modo que, não se trata somente do envelhecimento físico em si ou do fato da ideia de morte estar se aproximando, trata também da forma em que a sociedade encara esse envelhecimento.

Desde criança somos culturalmente condicionados a viver e conviver no meio social, do momento em que somos colocados na escola, até o trabalho e construção de uma nova família. É quase como uma fórmula a ser seguida por praticamente todos, e se você não a segue, muitas vezes acaba sendo excluído da sociedade.

O idoso normalmente acaba seguindo este mesmo caminho, até atingir a velhice. Todavia, nem todas as pessoas estão dispostas a cuidar da pessoa idosa. É aí que entra a negligência afetiva de muitos filhos em relação aos pais, quando os filhos veem seus pais, não mais como pilar familiar, ou sinônimo de proteção, mas os veem como estorvos, que perdem a utilidade no momento em que perdem a autonomia de si.

Quem nunca ouviu aquela velha frase que diz que o amor salva?! Felizmente para quem o tem, essa frase tem a sua aplicabilidade de forma quase que perfeita, contudo, aqueles que são renegados todos os dias, abandonados afetivamente, essa frase se transforma não numa verdade que cura, mas uma verdade que dói, que corrói.

O Direito há algum tempo, vem tratando sobre a possibilidade de uma compensação civil dos pais que abandonam afetivamente os filhos menores. Doutrinas, teses, jurisprudências vem sendo criadas a partir deste tema e da possibilidade de uma responsabilização civil dos pais para com os filhos. Devendo essa mesma responsabilidade civil ser aplicada de forma inversa, quando os filhos não dão a devida assistência aos pais, na sua velhice. (BERTOLIN, Giuliana; VIECILI, Mariza, 2014).

A responsabilidade civil do idoso se faz necessária na sociedade e para o mundo jurídico, não só com um cunho punitivo pelo abandono sofrido, mas também com um cunho preventivo, onde há ali, a possibilidade de se analisar o tratamento dado ao idoso, abrindo a possibilidade de uma mudança por parte do filho.

O estudo do tema acerca do envelhecimento do idoso tem uma grande carga na sociedade e, tratar sobre este tema, com enfoque no abandono afetivo e a possibilidade de responsabilização, traz uma ideia de resgate social

deste grupo da terceira idade. Busca uma maior visibilidade quanto à importância do idoso, para que assim, seja desmistificado aquele velho estereótipo de que ao se atingir uma idade mais avançada, o idoso perde a capacidade física, laboral, etc. De que ao atingir certa idade, o idoso passa a condição de “útil para inútil”

Este tema é de demasiada relevância tanto para a sociedade, como para o Direito em si, pois busca, além da humanização na sociedade, para que esta tenha um olhar diferente para o idoso, como também uma compensação, através do Poder Judiciário, como forma de amenizar os danos sofridos pelo abandono.

O presente trabalho visa discutir a possibilidade de responsabilização civil dos filhos, em decorrência do abandono sofrido pelos pais, à luz do princípio constitucional presente na Carta Magna: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Aqui não se busca uma reparação do dano sofrido pelo idoso, mas sim, uma compensação. Compensação pela falta de amor, carinho, dedicação, cuidado e afeto que deveriam ser dados de forma espontânea, mas que na falta, causam danos, muitas vezes irreparáveis.

Uma das características deste trabalho é justamente buscar possíveis soluções para que efetivamente seja possível haver um envelhecimento menos doloroso e com mais oportunidades para este grupo mais vulnerável.

2. ENVELHECIMENTO DO IDOSO

2.1. Breve Histórico

O envelhecimento é algo implícito na vida de todos os seres humanos, dado ao fato de que, ao momento em que nascemos já estamos a envelhecer. As dificuldades que os idosos encontram nessa passagem para a velhice vão além das limitações físicas, percorrendo também toda esfera psicológica e social do idoso.

Desde muitos séculos, o abandono afetivo na família e na sociedade em relação ao idoso vem sendo constatado. Em algumas culturas de forma mais gravosa que outras, mas sempre de forma contínua e constante.

O fato é que, a ideia de envelhecer para alguns, não é muito bem aceita, para outros essa ideia é, além de muito bem aceita, comemorada, como bem preleciona (FECHINE; TROMPIERI, 2015, P. 107) em seu artigo:

O ser humano como um todo sempre se preocupou com o envelhecimento, encarando-o de formas diferentes. Assumindo assim, uma dimensão heterogênea. Alguns o caracterizaram como uma diminuição geral das capacidades da vida diária, outros o consideram como um período de crescente vulnerabilidade e de cada vez maior dependência no seio familiar. Outros, ainda, veneram a velhice como o ponto mais alto da sabedoria, bom senso e serenidade. Cada uma destas atitudes corresponde a uma verdade parcial, mas nenhuma representa a verdade total. (FECHINE; TROMPIERI, 2015, P. 107)

Segundo Feijó; Medeiros (2011) Na Grécia antiga, o idoso era visto como um ser que já não tinha mais tanto vigor físico e, portanto, perdera suas capacidades. Já para Platão, a ideia de velhice era tida como fonte de sabedoria. Que ao conseguir chegar à velhice, o idoso conseguiria chegar ao seu ápice de sabedoria e sensatez.

Na concepção de Aristóteles, o idoso já não mais teria tanta serventia, eram pessoas imprudentes, egoístas que só pensavam em si e acabavam não ouvindo a opinião dos outros.

Segundo Helena Justino (2014), nas culturas Incas e Astecas, a população idosa sempre foi vista com muito respeito. Bem como na China e Japão. Todas estas culturas sempre presaram o idoso como pessoas que merecem todo o respeito. Assim, além do respeito intrínseco já na família e sociedade, este respeito era explicitado também na responsabilidade do Estado.

“Na sociedade romana os anciões tinham uma posição privilegiada. O direito romano concedia a autoridade de “pater familias” aos anciões. Quanto mais poderes lhes eram concedidos, mais a ira de novas gerações [...]” (JUSTINO, 2014, apud. LEMOS, et al., s/d).

Cada cultura possuía e até os dias de hoje possui as suas especificidades em relação ao idoso e a forma com que são tratados. Algumas culturas veem o idoso como peso a ser carregado ou até mesmo relegado, outras já veem como sinal de sabedoria e experiência.

2.2. Idoso numa Perspectiva Social

É bastante comum perceber o quão difícil acaba sendo para alguns idosos aceitarem o desafio de vivenciar uma rotina nova, um mundo novo, onde muitas vezes os papéis acabam sendo invertidos.

A adaptação, muitas vezes abrupta, da nova rotina como a de alguns aposentados, por exemplo, onde muitas vezes estes, que foram tão ativos na sociedade e na economia, se veem obrigados a parar de produzir (algumas vezes por escolhas alheias a sua vontade). E a consequente diminuição do poder aquisitivo com a aposentadoria alguns dos fatores determinantes para uma possível marginalização deste idoso, como desenvolve Kaufma:

A marginalização do idoso talvez resuma o feixe de preconceitos que nossa cultura o cerca. A começar pelas nossas instituições de ensino, em que a “aposentadoria compulsória” de um professor em algumas universidades ocorre aos 70 anos de idade, É indiscutível que se faz necessária uma renovação – de profissionais, de professores -, porém, o conhecimento acumulado ao longo dos anos com

frequência é desprezado, fazendo com que o “velho” seja considerado carta fora do baralho. (KAUFMA, G. Fani. et al, p. 22, 2012)

O preconceito e a falta de conhecimento muitas vezes faz com que as pessoas acabem tendo uma visão errada do idoso, colocando-o a margem da sua família e da sociedade.

Nos dias hodiernos, o abandono afetivo dos pais em relação aos filhos é um tema bastante comentado, que vem tomando uma proporção cada vez maior. Todavia, o abandono afetivo dos filhos em relação aos pais (também chamado de abandono afetivo inverso), ainda é um tema bastante retraído, mas que, aos poucos, vem sendo conhecido e buscado.

A sociedade, mesmo depois de milênios, ainda não aprendeu a lidar com o idoso de forma mais sensível e empática. Não que haja uma forma específica para lidar com este grupo, mas nota-se que, constantemente os idosos são postos em segundo plano. Normalmente quando mais precisam de amor e carinho, a família acaba negligenciando este tipo de afeto. O que traz um sentimento de inutilidade e tristeza para o idoso. Afetando diretamente o seu psicológico.

Não bastasse isto, na velhice, o idoso normalmente já passou por grandes tristezas, por grandes perdas, que acaba por deixa-lo mais frágil emocionalmente, como aponta Kaufma, et al:

As perdas podem ser vivências muito traumáticas para o idoso: viuvez abrupta, perda inesperada de entes queridos (filhos, netos, etc.), perdas de amigos, de companheiros de jornada podem fazer com que o idoso se sinta progressivamente solitário. Não é infrequente que ficar sozinho seja uma vivência concreta em função dessas perdas, trazendo ao idoso o constrangimento de ter que morar com um familiar, que nem sempre o deseja em sua casa – e nem sempre aquele idoso que nunca morou sozinho deseja fazê-lo. O medo do novo muitas vezes se agiganta. (KAUFMA, G. Fani. et al, p. 25, 2012)

Na velhice, muitos idosos acabam tendo que mudar completamente a sua vida, sua rotina. Muitas vezes esta mudança vem de uma forma

embaraçosa e desconfortável, tanto para a família, mas principalmente para o idoso.

A psicoterapeuta holística, Celia Lima ainda destaca que o fato de colaborar materialmente não exime a família do afeto, servindo como remédio para a solidão:

Muitos familiares acreditam que basta colaborar com alguma quantia em dinheiro para pagar um cuidador, e terão feito sua parte. Isso é um engano, já que a presença de pessoas queridas é um excelente remédio contra a solidão na velhice, nem que seja através de telefonemas diários. Quando um idoso se sente querido, ele certamente é menos teimoso, menos ranzinza e será mais cordial e compreensivo.

É fundamental ter em mente, especialmente se o idoso for lúcido e puder decidir sobre sua vida, que a opinião dele a respeito de suas necessidades deve ser respeitada. Alguns preferem viver sozinhos, então é preciso dar condições para que isso ocorra, falando abertamente sobre determinados itens que não podem faltar no que diz respeito à segurança: ausência de tapetes na casa, barras no banheiro, deixar comidas prontas para evitar ao máximo o uso do fogão. Antes de considerar essa possibilidade como definitiva, é bom verificar junto à família quem pode acolher esse idoso e deixar que ele escolha em qual casa deseja morar. Passar o fim da vida de casa em casa por curtos períodos de tempo pode não ser uma boa opção para ele, que poderá se sentir um estorvo, dificilmente ficará à vontade e permanecerá sem referência de lar, a menos que ele mesmo manifeste o desejo de viver assim. (LIMA, S/D).

Às vezes essa mudança não é necessariamente para o seio familiar, e sim o inverso. Para asilos, por exemplo. O que acaba tirando toda a privacidade do idoso e o deixando-o com uma sensação cada vez maior de abandono.

Há algum tempo este quadro do abandono vem sendo transformado paulatinamente, trazendo para estas pessoas mais dignidade. O afeto deve ser plantado e colhido de forma coletiva. A sociedade está mais aberta para aceitar o idoso, como um ser que merece cuidados especiais. A criação de políticas públicas, através de costumes, leis, doutrinas, jurisprudências, etc. está sendo um ponto crucial para a mudança de pensamento das pessoas em relação aos idosos.

2.3. Idoso e o Direito de Família

O Direito de família trouxe inúmeras normas de proteção ao idoso. Tanto garantias patrimoniais, como garantias voltadas ao afeto, ao amor. É justamente no Direito civil que se analisa a possibilidade de reparação ou compensação de danos causados a outrem, mesmo que estes danos sejam puramente morais, ou seja, psicológicos, como explicita alguns artigos do código civil (BRASIL, Código Civil, 2002).

Para o ordenamento jurídico, o idoso exerce um papel extremamente importante na sociedade e é por isso que os direitos destes estão assegurados em inúmeros institutos jurídicos. A começar pela norma maior que é a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 229 e 230 institui que:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (BRASIL Código Civil, 1988)

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (BRASIL, 1988)

Assim, esta norma principiológica determina que é dever de todos, amparar os idosos na velhice, carência e enfermidade, proporcionando-lhes dignidade e bem-estar. Logo, a CF/88 coloca a família já no primeiro momento. Desta forma, a família fica obrigada a cuidar e proteger o idoso, não só como um dever moral e afetivo, mas também como um dever constitucional.

O Estatuto do Idoso também traz uma série de normas de proteção ao idoso, tanto no âmbito social, mas principalmente no âmbito familiar. Já no artigos 3º do Estatuto trata da importância que a família tem para que os direitos do idoso sejam, de fato assegurados e efetivados, quando aduz que:

Art. 3º **É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.** (BRASIL, Estatuto do Idoso, 2003). (Grifo Nosso).

O Estatuto trata ainda da ação ou omissão que violam os direitos do idoso:

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei. (BRASIL, Estatuto do Idoso, 2003).

Assim, ao negligenciar o dever de cuidado, seja através de ações ou omissões, a família poderá ser punida nos termos da lei. Outrossim, o art. 50 da referida lei também trata dos vínculos que devem ser preservados e também do abandono moral e material do idoso pelos seus familiares quando estabelece que:

Art. 50. **Constituem obrigações das entidades de atendimento:**

[...]

VI – **diligenciar** no sentido da preservação dos **vínculos familiares;**

XVI – **comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;** (BRASIL, Estatuto do Idoso, 2003) (Grifo nosso).

Maria Helena Diniz (2010, p.19) institui que o afeto é essencial para que seja reconhecida a família, formando não só um direito fundamental (individual e social) da pessoa sentir afeto por outrem, como também um direito a integridade da natureza humana, aliada ao dever de lealdade e solidariedade.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves, a família (latu sensu) são todas as pessoas interligadas por vínculo de sangue, adoção e afinidade. (Gonçalves, 2012).

Como anteriormente explicitado, no Direito civil a ideia de proteção patrimonial tem demasiada força e foi justamente por isso que no Direito de Família foi consagrado o artigo 1.641, inciso II a compulsoriedade da separação obrigatória para os idosos a partir dos 70 anos. (BRASIL, 2002).

Para alguns doutrinadores esta norma é considerada completamente inconstitucional, ferindo o princípio basilar da Constituição Federal, que é o da dignidade da pessoa humana e também o princípio civil de possibilidade de acordo vontades.

Segundo Silva (2016), ao se instituir uma idade para a escolha do regime de bens, o Código Civil estaria, de forma preconceituosa e em total desacordo com os princípios basilares presentes no ordenamento jurídico, estabelecendo um critério de incapacidade por parte do idoso, partindo da falsa teoria de que estes, aos 70 anos já não mais teriam suas capacidades intelectuais e emocionais de forma lúcida.

O fundamento destes juristas é o fato do idoso, normalmente ter autonomia em suas decisões. Que apesar da idade avançada, estas pessoas possuem discernimento suficiente para escolher o regime de separação que mais lhe agrade.

Apesar de parte da doutrina considerar este artigo constitucional, pois estaria protegendo o patrimônio do nubente, a doutrina majoritária pactua com a ideia de inconstitucionalidade do artigo 1641, inciso II do código Civil.

3. ABANDONO AFETIVO DO IDOSO

3.1. Conceito de Abandono Afetivo

“Amar é faculdade, cuidar é dever” (STJ, 2012) estas foram algumas das palavras utilizadas pela ministra Nancy Andrighi da 3ª Turma do STJ, ao fixar um *quantum* indenizatório no valor de R\$ 200.000,00 duzentos mil reais decorrente do abandono afetivo de um pai em relação a sua filha.

A decisão da Ministra Nancy acabou trazendo uma repercussão em torno do abandono afetivo, abrindo a possibilidade de responsabilização por parte do sujeito afetado pelo abandono.

Nancy descreve: “Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos.” (STJ, 2012).

Assim, o abandono afetivo se caracteriza pelo dever de cuidar, que, em tese, deveria ser inerente nas relações familiares. Este abandono acaba trazendo consequências psicológicas muitas vezes irreparáveis. Justamente por isso que nesses casos haverá o dever de compensar e não reparar.

Segundo Tartuce (2012), não se pode confundir afeto com amor, pois, para ele, o amor se trata de um sentimento positivo, já o afeto poderá ser tanto positivo quanto negativo, havendo uma linha tênue entre estes dois pontos. Ademais, o mesmo discorre três consequências acerca da afetividade nos últimos tempos, sendo estas: o reconhecimento da união homoafetiva; a possibilidade de compensação decorrente de danos e o reconhecimento de parentabilidade socioafetiva como parentesco.

Segundo Angeluci (2006, p. 44), o ser humano está sempre em busca da aprovação do outro, dado ao fato de não ter a aptidão necessária para viver sozinho. Exatamente por isso, a necessidade de se reafirmar perante um determinado grupo social.

Tovar (2010) discorre que:

A doutrina e a jurisprudência dos Tribunais Regionais, baseadas nos princípios da dignidade da pessoa humana, paternidade responsável, proteção integral da criança e afetividade, criou o conceito de abandono afetivo definido como a omissão do genitor em cumprir os encargos afetivos decorrentes do poder familiar, que geram danos emocionais merecedores de reparação. (TOVAR, 2010).

Como bem expressa Raquel Salles Tovar em seu trabalho de pós-graduação, a concepção de abandono afetivo não está explicitada na lei. Assim, com fulcro no princípio da Dignidade da pessoa humana, foi necessária a criação de doutrinas e jurisprudências para tentar sanar a lacuna que a falta de legislação sobre o assunto acabou deixando.

3.2. Abandono Afetivo Inverso

Apesar da ideia inicial de abandono afetivo ser direcionada aos pais que acabam abandonando os filhos, o abandono afetivo hoje tomou proporções ainda maiores, pois possibilita também, a responsabilização dos filhos em relação aos pais, quando estes forem desamparados, por vezes material e afetivamente.

Tanto o abandono dos genitores em relação aos filhos, quanto o inverso é algo doloroso na vida de quem se vê abandonado. O fato é que ser excluído de um determinado meio social nunca será fácil para ninguém. Negar afeto a outrem é algo cruel, que diminuiu a pessoa que está negando e causa um sentimento de diminuição (mesmo que inverídico), também para a pessoa que está sendo negado este sentimento.

Segundo o Desembargador e também diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família, Jones Figueirêdo Alves (2013), o abandono afetivo inverso é caracterizado pela “inação do afeto ou, mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos.”

Ou seja, o abandono afetivo ocorre toda vez que os filhos negligenciam o afeto aos seus pais, não estando aqueles, dispostos a cuidar e amparar estes na sua velhice. Trazendo transtornos psicológicos e sociais para estes pais.

3.3. Princípio da Afetividade

O princípio da afetividade encontra-se implícito nas normas, mas já explícito no ordenamento jurídico e tem como um dos fundamentos o Princípio da Dignidade da pessoa Humana, presente na Carta Magna. Este princípio, apesar da reluta de alguns juristas, já está consagrado, mesmo que ainda implicitamente. Sendo demasiadamente utilizado para fundamentar direitos inerentes a dignidade da pessoa humana.

De acordo com Ricardo Lucas Calderón (2013), em sua dissertação de mestrado ele defende que:

Houve um movimento crescente na defesa do reconhecimento da ligação afetiva como suficiente nas relações familiares, já que apenas os elos matrimoniais, biológicos e registrais não davam conta das variadas situações que se apresentaram. A partir da distinção entre o papel de pai/mãe das figuras dos ascendentes genéticos restou mais claramente perceptível a relevância que era conferida à afetividade, bem como se desnudaram diversas possibilidades oriundas de tal concepção. Legislação, jurisprudência e doutrina progressivamente trataram da temática, embora não sem enfrentar resistências e sobressaltos. (CALDERÓN, 2013).

O Direito, apesar de ser mutável, sempre estará atrás dos fatos sociais. Assim, nem sempre o Direito conseguirá acompanhar o desenvolvimento social, a formação de novas sociedades, de novas percepções de mundo em tempo real, tendo sempre que se adaptar e readaptar constantemente.

O direito à afetividade é algo relativamente novo, advindo dos fatos sociais. A ideia de se buscar afeto na própria família é algo novo, pois aqui não se tem mais a presunção de inerência de afeto que se tinha em tempos passados.

3.4. Perda de Papeis sociais e Rejeição do Idoso na Sociedade

A velhice para alguns (como já dito anteriormente), não é uma condição muito fácil de lidar. A perda de papeis sociais no decorrer da jornada são fardos que estes idosos são obrigados a suportar. As condições não são mais as mesmas, a vitalidade não se faz mais tão presente.

A identidade da pessoa idosa vai sendo modificada com o tempo. As adaptações por parte deles, sempre que possível, são feitas. Se adaptam as chegadas e partidas de seus familiares e amigos, perdem o papel de protagonistas na vida dos mesmos. Acarretando danos, em regra psicológicos e muitas vezes irreversíveis.

O idoso é um ser que foi despedido do mundo produtivo. Isso supõe uma perda de ações, que se assemelha à perda de entes queridos. Normalmente, o fim da etapa do trabalho supõe a perda, muitas vezes traumática, dos contatos pessoais com os companheiros, do status, do prestígio. Essa morte civil afeta a autoimagem e a autoestima, despojando-o do seu atributo primeiro que é o de ser ele mesmo, descaracterizando o seu modo de ser, de agir e de pensar; tirando a sua consciência de pertencer a determinado grupo social; anulando a possibilidade de manter e estabelecer relações a que pertença. (CORTELETTI; CASARA; HERÉDIA, 2010, p.20)

Essa fase nem sempre é tão bem vinda para alguns, pelo fato de que, ao envelhecer, muitos acabam perdendo papéis na sociedade como um todo. Seja no trabalho, seja na família ou até com os respectivos amigos. Muitos são afastados do que antes era a sua rotina de tal maneira, que muitas vezes chegam a entrar em depressão e/ou doenças bem piores decorrentes do abandono.

3.5. Possíveis Consequências do Abandono Afetivo do Idoso.

O Direito hodiernamente, ao fazer uma análise acerca de determinado problema, deve também buscar as raízes daquele problema, não se limitando tão somente a superficialidade. E é exatamente por isto que quando o Direito analisa o abandono afetivo, este deve ser analisado com uma perspectiva não só legal, mas também social, psicológica, física, material e tudo mais que abarque aquela situação da vida real.

Pensar em abandono afetivo do idoso é pensar também na possibilidade de sequelas decorrentes deste abandono. Para (FECHINE; TROMPIERI, 2015), no processo de envelhecimento há um declínio cognitivo do idoso que acaba variando de acordo com a saúde, educação, capacidade mental,

personalidade, dentre outras especificidades que o idoso obteve ao longo da vida.

Fechine e Trompieri descrevem também:

Para Zimerman (2000), o ser humano apresenta uma série de mudanças psicológicas com o envelhecimento, as quais resultam da dificuldade de adaptações a novos papéis sociais, falta de motivações, baixa-estima, autoimagem baixa, dificuldade de mudanças rápidas, perdas orgânicas e afetivas, suicídios, somatizações, paranóia, hipocondria, depressão.(Apud. FECHINE; TROMPIERI, 2015)

O abandono pode ocasionar inúmeros tipos de consequências. Consequências estas, por vezes irreversíveis. A depressão é uma das consequências mais recorrentes na pessoa idosa que sofreu o trauma do abandono.

Quando o idoso chega ao ponto da depressão por conta do abandono afetivo, só fica demonstrado mais ainda a gravidade do problema que este idoso vem passando.

Além das consequências psicológicas, não é incomum ver o agravamento de outras doenças já existentes no idoso por conta deste quadro. É como se o idoso ficasse mais frágil até para doenças físicas.

A mensuração de todas as consequências traria limitações ao trabalho, pois cada pessoa sente de uma forma diferente, cada um sabe lidar com a perda e indiferença de forma diferente e é exatamente por isto que o Direito não deve se limitar tão somente aos aspectos legalistas, mas sim, a cada caso.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL E COMPENSAÇÃO

4.1. Conceito de Responsabilidade Civil.

A responsabilidade civil surgiu como uma forma de reparação dos danos causados por uma pessoa em relação a outra, ocasionados por atos ilícitos praticados por aquela. Quando há a possibilidade de responsabilidade civil, tem-se que ter em mente que este tipo de responsabilização é ocasionado por um fato gerador de um ato ilícito.

A responsabilidade civil, juridicamente falando, é completamente diferente da responsabilidade que as pessoas estão acostumadas a conceituar, pois esta exprime a ideia de compromisso, cuidado, comprometimento. Já a responsabilidade civil para o Direito é algo que vai além das fronteiras do compromisso e se dá de forma negativa e reparatória.

Segundo o nobre doutrinador Pablo Stolze (2012, p. 51), a responsabilidade civil: “Deriva da transgressão de uma norma jurídica civil preexistente, impondo ao infrator a consequente obrigação de indenizar o dano.”

Nas palavras de Maria Helena Diniz (2009, p.407):

Responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiro em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem responda, por algo que a pertença ou de simples imposição legal.

O art. 927 do Código Civil (2002) determina que:

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, Código Civil, 2002)

O art. 927 do Código Civil (BRASIL, Código Civil, 2002) veio para sanar as lacunas deixadas pelo antigo código civil de 1916, quando este mensurava a intensidade do dano e, por conseguinte, da indenização, através da culpa ou

do dolo. Aqui no código civil de 2002, tem-se a regra da teoria objetiva, onde busca a reparação do dano, independente de culpa, ou seja, busca a melhor possibilidade de se indenizar a vítima, para que esta não fique prejudicada.

De modo que, a responsabilidade se dá por imposição legal, toda vez que uma pessoa causar um dano à outra pessoa, não importando se este dano é meramente moral ou patrimonial.

Como bem aduz o art. 186 do Código Civil (2002): "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Assim, a ideia de ato ilícito está interligada a ideia de dano causado a outrem. O Código Civil também determina quem são os possíveis causadores do ato ilícito. Aqui não há, via de regra, a possibilidade de se eximir da responsabilização do ato alegando boa-fé e/ou bons costumes, pois o Direito é claro quando diz que ao causar o dano, deverá ser responsabilizado e por conseguinte, gerará o dever de indenizar.

Dita ainda o Código Civil (2002): "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico e social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

Inicialmente a ideia aqui na responsabilidade civil era de reparar o dano sofrido pela vítima do ato ilícito, voltando assim, ao *status quo ante*. Todavia, nem todos que sofrem um dano poderão voltar ao *status quo ante*, daí surge a dificuldade em reparar. Por isto que foi criado o instituto da compensação.

4.2. Pressupostos da Responsabilidade Civil

Há inúmeras conceituações doutrinárias quanto aos pressupostos de responsabilidade civil.

Como já explicitado anteriormente, a responsabilidade civil trata da possibilidade de responsabilização de determinada pessoa que cause dano a outra, mesmo que este dano seja meramente moral.

Alguns doutrinadores, como Carlos Roberto Gonçalves ainda colocam a culpa como sendo um dos pressupostos da responsabilidade civil. Para Pablo

Stolze (2012), a culpa não é mais um pressuposto de responsabilidade civil desde a vigência do antigo código civil de 1916.

Pablo Stolze (2012), parte da ideia de que a responsabilidade civil objetiva não decorre de nenhum tipo de culpa. Só cabendo culpa na responsabilidade civil subjetiva. Assim, os pressupostos da responsabilidade civil estão previstos no art. 186 do Código civil e são eles: Conduta, nexo de causalidade e dano.

Assim, Stolze (2012, p. 70) preceitua:

Embora mencionada no referido dispositivo de lei por meio das expressões 'ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência', a culpa (em sentido lato, abrangente do dolo) não é, em nosso entendimento, pressuposto geral da responsabilidade civil, sobretudo no novo Código, considerando a existência de outra espécie de responsabilidade, que prescinde desse elemento subjetivo para a sua configuração (a responsabilidade objetiva). (STOLZE, 2012, p.70).

Ao se pactuar com a ideia de necessidade de culpa, haveria uma restrição da possibilidade de responsabilização, pois nem todos os casos seria possível caracterizar a culpa do agente ou de terceiro, mesmo havendo o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Outrossim, não dá para excluir por completo a responsabilidade civil subjetiva, sendo esta, tratada no Código civil de 2002 como uma exceção.

porquanto introduziu na norma a previsão do dano moral, extraem-se os seguintes pressupostos da responsabilidade civil, a saber: conduta humana (ação ou omissão); culpa ou dolo do agente; relação de causalidade; e o dano experimentado pela vítima. Entretanto, persuadido de que o nosso direito positivo não só admitiu, como priorizou muito mais, a idéia de responsabilidade civil sem culpa, ou seja, a responsabilidade civil objetiva, não podemos aceitar a culpa ou dolo do agente como pressuposto ou elemento essencial da responsabilidade civil. Hoje, com a evolução do nosso Direito Civil, já não se admite a ultrapassada concepção de que a responsabilidade civil está sempre interligada à culpa. Ao contrário, ao menos em termos quantitativos, o que se verifica é a predominância de demandas judiciais indenizatórias fundadas em responsabilidade sem culpa. Caiu por terra, portanto, a idéia de que a responsabilidade subjetiva é a regra e a responsabilidade objetiva a exceção. (BRITTO, 2004)

Sérgio Cavaliéri Filho (2011, p.37) divide os pressupostos da responsabilidade subjetiva em: Conduta culposa, nexo causal e dano. Ainda segundo ele:

Alguns autores, ao tratarem do primeiro pressuposto de responsabilidade civil extracontratual subjetiva, falam apenas da culpa. Parece-me, todavia, mais correto falar em conduta culposa, e isto porque a culpa, isolada e abstratamente considerada, só tem relevância conceitual. A culpa adquire relevância jurídica quando integra a conduta humana. É a conduta humana culposa, vale dizer, com as características da culpa, que causa dano a outrem, ensejando o dever de repará-lo.(CAVALIERI, 2011, p. 37).

4.2.1. Conduta

A conduta poderá ser comissiva ou omissiva, não importando necessariamente que tipo de conduta foi caracterizadora do dano em si. Assim, na ação ou omissão de uma conduta que cause um dano a outrem e seja comprovado o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, surgirá o dever de reparar.

4.2.2. Nexo de causalidade

Para que haja a responsabilização civil, é necessário que se comprove o nexo de causalidade que há entre a conduta e o dano, pois não havendo, não há que se falar em imputação de responsabilidade para o agente ou um terceiro.

De acordo com Silvio Venosa (2003), o nexo de causalidade é um liame que há entre a conduta e o dano propriamente dito, assim, descreve:

O conceito de nexo causal, nexo etiológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida. Nem sempre é fácil, no caso concreto, estabelecer a relação de causa e efeito. (VENOSA, 2003).

Assim, o nexo de causalidade será o liame identificador da conduta com o dano, e somente através dele que se poderá imputar qualquer tipo de ato dano a outrem.

4.2.3. Dano

O dano ao final deve restar comprovado. Contudo, este dano não precisa necessariamente ser um dano no âmbito patrimonial, podendo ser tão somente no âmbito extrapatrimonial. Toda vez que restar comprovado o dano sofrido pela vítima, tem-se que indenizá-la.

Aqui na responsabilidade civil, diferentemente da responsabilidade penal (onde só há a necessidade de se comprovar o ato ilícito), aqui há a necessidade da comprovação do dano. Assim, toda vez que o agente ou um terceiro causar dano a outrem, ele ficará obrigado a reparar aquele dano.

De acordo com a Doutrinadora Maria Helena Diniz:

O dano é um dos pressupostos da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, visto que não poderá haver ação de indenização sem a existência de um prejuízo. Só haverá responsabilidade civil se houver um dano a reparar. Isto é assim porque a responsabilidade resulta em obrigação de ressarcir, que, logicamente, não poderá concretizar-se onde nada há que reparar. (DINIZ, 2012, p. 77).

Nas palavras de Marcelo Silva Britto (2004):

Para que a conduta humana acarrete a responsabilidade civil do agente, é imprescindível a comprovação do dano dela decorrente. Sem a prova do dano, ninguém pode ser responsabilizado. O dano, ou prejuízo, é, pois, um dos pressupostos da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, porquanto, sem a sua ocorrência inexistente a indenização.

Para Silvio Venosa (2004):

Dano consiste no prejuízo sofrido pelo agente. Pode ser individual ou coletivo, moral ou material, ou melhor, econômico ou não econômico. A noção de dano sempre foi objeto de muita controvérsia. Na noção de dano está sempre presente a noção de prejuízo. Nem sempre a transgressão de uma norma ocasiona dano. Somente haverá a possibilidade de indenização, como regra, se o ato ilícito ocasionar dano. (VENOSA, 2004)

Desta forma, não há que se falar em responsabilização civil sem a devida caracterização do dano em si.

Outrossim, os pressupostos de responsabilidade civil são de demasiada importância para que haja a efetiva responsabilização na esfera civil. De modo que, toda vez que ficar caracterizado o dever de indenizar, também terá que ficar caracterizado estes pressupostos da responsabilidade civil.

4.3. Responsabilidade civil no Direito de Família

O Direito de família trata a responsabilidade civil com muita prudência, pois aqui não há necessariamente uma relação contratual. As relações familiares exigem cautela justamente por serem dotadas de sentimento e a responsabilidade civil no Direito de família é um tema bastante complexo, devido a sua relação tênue com o afeto.

O Direito como um todo, ainda está muito prematuro na questão de responsabilização civil no âmbito familiar, principalmente pelo fato da sociedade brasileira ter sido constituída de forma patriarcal e a maioria das vezes, machista. Até hoje essa ideia de sociedade patriarcal ainda se faz presente, mas aos poucos vem perdendo força.

O Código civil de 1916 é um exemplo do patriarcalismo que se existia. Exemplo disto era quando estipulava em seu artigo 6º, inciso II do cc/16 que as mulheres casadas eram relativamente incapazes, ou seja, elas, assim como os menores, eram consideradas inaptas para exercer as atividades civis. Assim, toda vez que a mulher desejasse exercer algum ato da vida civil, esta deveria ser assistida ou neste ato deveria haver uma ratificação por parte do cônjuge.

Desta forma estabelecia o Código civil (BRASIL, Código Civil, 1916): “Art. 6. **São incapazes, relativamente a certos atos** (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer: II. **As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal. (Grifo nosso).**”

Este tipo de situação no código de 1916 não era muito diferente para o idoso, pois este não podia dispor do seu patrimônio como bem entendesse, sendo praticamente considerado incapaz também. Neste liame, delimita CRUZ; LEITE (2005):

De acordo com o Código Civil de 1916, o Idoso era encarado quase como um menor ou insano. Durante sua vigência,

cidadãos considerados Idosos não podiam dispor de seus bens, bens estes que foram fruto de seu trabalho, de seu esforço pessoal, sejam físicos ou intelectuais, pela simples questão de terem os anos passados e ele, obviamente, ter envelhecido, sem o aval de terceiros, bem como, contrair núpcias.

O Código civil de 2002 ainda reserva um certo preconceito quanto a capacidade do idoso, quando, no seu artigo 1641, inciso II retira a possibilidade do idoso com 70 anos de escolher o seu regime de bens. Visto por alguns como uma forma de proteção e por outros como uma completa falta de respeito ao idoso e a sua liberdade de escolha

O Direito, de tempos em tempos, se vê obrigado a rememorar os direitos outrora perdidos ou suprimidos, como nos dois casos supracitados. O Direito de família hoje evoluiu e está mais aberto as novas possibilidades de responsabilização civil, onde as partes são familiares, unidos pelo vínculo sanguíneo, afetivo, o que seja.

Hoje não é incomum ver um pai responsabilizando um filho e vice versa. Os problemas, antes solucionados ou não no âmbito familiar, por vezes acabam sendo resolvidos na esfera judicial.

Por ser um âmbito afetivo, normalmente essa responsabilidade civil no direito de família surge mais em forma de dano extrapatrimonial, como é o caso do dano moral. Assim, a indenização serve para compensar os danos causados àquelas pessoas no limite familiar.

Em regra, quando se chega ao ponto de responsabilização civil, a estrutura familiar já se encontra comprometida. O desgaste familiar já ultrapassou a linha do “tolerável.”

Referente ao abandono afetivo e a possibilidade de responsabilização no âmbito familiar, segundo IBDFAM (2013), na China, o abandono afetivo do idoso é algo tão sério e significativo que, desde 1º de Julho de 2013 vigora uma lei que obriga os filhos a visitarem os pais frequentemente. Caso essa lei seja descumprida, os filhos poderão ser obrigados a pagar multa ou até serem presos.

Em regra, não há prisão civil no direito de família, salvo, nos casos de prisão por pensão alimentícia. Essa é uma forma de coagir o demandado a pagar o que deve, seja para um filho, pai, ou a quem aquele deva a pensão alimentícia. Este tipo de responsabilização está cada vez mais presente no Direito de Família Brasileiro.

4.4. Idoso e o Princípio da Dignidade Humana

A dignidade da pessoa humana hoje é uma referência norteadora nas relações com os demais indivíduos, prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, sendo um dos fundamentos da República. Prevista também em outros dispositivos da Constituição Federal, como o art. 5º.

O grande doutrinador, Ingo Wolfgang Salet define a dignidade da pessoa humana como:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos. (SARLET, 2001, P. 60).

Desta forma, o Estado deve dar subsídios necessários para que todas as pessoas sejam tratadas de forma digna, sempre preservando o direito de todos, dando condições existenciais mínimas para conviver dignamente em sociedade.

De acordo com José Afonso da Silva (1998, p. 91):

[...]

Portanto, a dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A Constituição, reconhecendo a sua existência e a sua eminência, transformou-a num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos

fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito. [...] (DA SILVA, 1998, P.91).

Ele continua descrevendo que:

[...]

Poderíamos até dizer que a eminência da dignidade da pessoa humana é tal que é dotada ao mesmo tempo da natureza de valor supremo, princípio constitucional fundamental e geral que inspiram a ordem jurídica, Mas a verdade é que a Constituição lhe dá mais do que isso, quando a põe como fundamento da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito, Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional. [...] (DA SILVA, 1998, P.92).

De acordo com José Afonso da Silva, a Constituição Federal, quando, ao elencar em seu artigo 1º, inciso III a dignidade da pessoa humana como Fundamento da República, deixou claro a importância e a relevância que se deu a este princípio, partindo do pressuposto de que não se tratava tão somente de mais uma norma constitucional, mas de um princípio que possui um valor supremo em todas as relações.

Antigamente esta ideia de dignidade não era tão clara, fazendo com que houvesse uma seleção de pessoas ditas como dignas e outras como indignas. O conformismo com a situação que a sociedade impunha, ou simplesmente a ideia de que aquela situação vivida seria uma escolha divina fazia com que a sociedade continuasse estagnada e com pensamentos cada vez mais arcaicos.

Soares (2013) dispõe: "dignidade do homem, que, segundo Aristóteles, é mais evidente naqueles que desenvolvem de forma destacada a atividade intelectual própria da alma humana, como é o caso dos filósofos".

Bem diferente da perspectiva adotada hoje, onde o conceito de dignidade não se restringe tão somente aos intelectuais, mas a qualquer pessoa humana, seja ela intelectual ou não, possua discernimento ou não. A ideia de dignidade da pessoa humana vai além até, das normas jurídicas, perfazendo o campo mais intrínseco da pessoa.

Seguindo esta linha principiológica, o artigo 230 da carta maior (BRASIL, Constituição Federal, 1988) aduz que:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade,

defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

A Constituição Federal, mesmo depois de colocar a dignidade da pessoa humana como principio fundamental, traz também, no artigo 230 a importância de se defender a dignidade e o bem-estar da pessoa idosa.

Além da Carta Magna, foi necessária a criação de outras tantas leis para amparar da melhor forma possível este grupo. Leis estas como o Estatuto do idoso, que traz mais inclusão e proteção aos idosos.

Faz-se mister salientar o parágrafo 2º e 3º da lei 10741/03 (BRASIL, 2003), assim:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Desta forma, fica explicitado que medida que o ser humano envelhece, ele se torna mais vulnerável, portanto, necessita de um cuidado maior, tanto ao lado da família, com o dever moral e cívico de cuidado e proteção que lhes são devidos, quanto do Estado, que também possui dever moral e cívico.

A Dignidade da Pessoa Humana é um fundamento presente na constituição Federal brasileira e em todas as outras constituições ratificadoras

de tratados internacionais de Direitos Humanos. Assim, este elemento fundamental e inerente a dignidade de todos os seres humanos, tem uma exacerbada importância no campo do Direito, pois busca, além da dignidade das pessoas, uma equidade nas relações interpessoais.

Como bem assevera Kaufma, a ideia de envelhecer em nossa cultura é bastante nova, todavia, os idosos hoje estão mais ativos, trabalhando, passeando, namorando, produzindo e consumindo mais, alargando assim, a expectativa de vida dos mesmos. (KAUFMA, 2012, p. 22).

Quando o idoso está inteirado no ambiente social, as probabilidades de doenças como depressão, doenças do coração, dentre outras, acabam por diminuir. Fazendo com que a expectativa de vida aumente. É esta uma das inúmeras formas de dignificar o idoso, incluindo-o no meio social.

4.5. Abandono Afetivo e a Legislação em Vigor

O abandono afetivo, como já explicitado, é um tema que deve ser analisado sempre com muita cautela, pois a relação entre as partes é muito íntima, onde acaba por envolver vários tipos de sentimentos.

No dia 1º outubro de 2003 foi publicada a lei 10.741, que trata do Estatuto do idoso, onde traz uma série de direitos e garantias que visam a proteção e amparo do idoso. Antes dessa lei, haviam leis esparsas referentes aos direitos do idoso, mas nada tão específico como esse Estatuto.

Já no seu artigo 3º, o estatuto do idoso já deixa claro que é obrigação da família, da comunidade e da sociedade como um todo, cuidar do idoso para que não lhe falte o necessário para a devida convivência familiar e comunitária.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, ESTATUTO DO IDOSO, 2003) (Grifo nosso).

Assim como qualquer cidadão, o idoso deve ser tratado com respeito e dignidade. Este artigo 3º, apesar de parecer desnecessário para alguns, pois já veem realmente como algo intrínseco de cada pessoa, além de explicitado em vários artigos do ordenamento jurídico, foi necessário mais uma vez ratificar este direito que o idoso possui de ser cuidado e respeitado na sua velhice.

(BRASIL, Estatuto do Idoso, 2003):”Art. 4º. Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.”

Os artigos 8º e 9º do Estatuto, falam sobre o direito que o idoso tem a vida e a dignidade, sendo o envelhecimento, um direito personalíssimo e justamente por isto há uma necessidade de se criar mecanismos para a proteção do idoso em todos os âmbitos sociais, para que assim, o envelhecimento ocorra de maneira saudável e condigna. (BRASIL, Estatuto do Idoso, 2003).

Como pode ser notado, grande parte do Estatuto do Idoso trata sempre da mesma premissa, a dignidade do idoso. É por isto que este dispositivo é tão importante, não só para o idoso, como também, para a sociedade como um todo. Afinal, a ideia de envelhecimento não é algo exclusivo de certas pessoas.

O Capítulo II do Estatuto trata do direito a liberdade, respeito e dignidade do idoso, direitos estes, também explicitados na Constituição Federal. O artigo 10 aduz acerca de direitos fundamentais, da seguinte forma:

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – prática de esportes e de diversões;

V – participação na vida familiar e comunitária;

VI – participação na vida política, na forma da lei;

VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. (BRASIL, Estatuto do Idoso, 2003).

O respeito e a dignidade são premissas básicas para qualquer tipo de relacionamento e não seria diferente com o idoso. Os §§ 2º e 3º do artigo 10 aduz acerca do direito a liberdade, respeito e dignidade do idoso, não podendo ser violados estes preceitos que são fundamentais para a convivência em sociedade.

Inúmeros idosos têm seus direitos violados diariamente pelas mais diversas pessoas e das mais diversas formas de crueldade. O abandono afetivo é uma das formas mais cruéis de violação dos direitos dos idosos, porque normalmente vem de onde ele menos espera, que é da própria família atingindo o idoso tanto na sua estrutura física como na sua estrutura emocional.

Já no capítulo II do Título VI do Estatuto do Idoso que trata dos crimes em espécie, os artigos 98 e 99 falam do cometimento de crime no caso do abandono do idoso.

Assim descreve o Estatuto do Idoso (2003):

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos (BRASIL, Estatuto do Idoso, 2003)

Para Guilherme Nucci (2016), este abandono se trata tão somente do abandono material, não podendo ser alegado o abandono afetivo em si. Segundo Nucci, este abandono afetivo jamais poderia ser criminalizado, pois o afeto está no campo metafísico, onde a lei não poderia ter acesso.

Outrossim, Nucci (2003) delinea:

[...] Nota-se, ainda, a preocupação em configurar o *abandono* (verbo do tipo que traz forte carga valorativa, já implicando a intenção de desistir de vez de algo ou alguém) *material* (ato de sustentar, mediante remuneração em dinheiro ou outro valor), até pelo fato de a segunda figura mencionar o *provisamento* (abastecimento) das necessidades básicas. **Não se pode falar em abandono ou provimento de afeto ou amor, pois seria uma invasão legal – nunca antes realizada – no íntimo do ser humano, envolvendo mais o desejo – querer passivo – do que propriamente a vontade – querer ativo. Há quem sustente ser o abandono afetivo uma forma, por vezes, mais grave do que o material. Pode ser uma realidade triste no mundo dos seres humanos, dependente, inclusive, da análise da cultura local.** (NUCCI, 2016) (Grifo nosso) [...]

O entendimento de Guilherme Nucci apesar de seguir um pouco o raciocínio da Ministra Nancy, quando fala que o abandono afetivo está no íntimo do ser humano, não podendo necessariamente obrigar que uma pessoa ame a outra, acaba fugindo um pouco do entendimento da Ministra, pois segundo Nancy (STJ, 2012), amar é uma faculdade, enquanto que o cuidar torna-se um dever.

Nucci (2016) continua:

[...] **se fosse exigido o dever de amar o semelhante, apenas para argumentar, bastaria haver o enlace matrimonial e o Estado poderia determinar que houvesse amor entre os cônjuges, impedindo qualquer tentativa de desenlace, sob pena da criminalização do ato.** Guardadas as devidas proporções, o mesmo se dá no contexto da proteção ao idoso. Sob o ponto de vista moral, as famílias devem zelar pelos seus

idosos de todas as maneiras possíveis, inclusive com expressão de amor e afeto. Sob o ponto de vista jurídico, exige-se que os parentes e todos aqueles que, legal ou judicialmente, estejam obrigados a tanto (como o curador) mantenham os idosos, provendo suas necessidades básicas, na medida justa da sua condição social. Logo, o que se busca punir, com relação à primeira conduta (abandonar), é a omissão de pessoas (especialmente, familiares) em retirar de hospitais, casas de saúde, entidades em geral as pessoas idosas que recebem alta e podem retornar aos seus lares. [...] (NUCCI, 2016) (Grifo nosso).

De fato, não se pode obrigar que ninguém ame uma pessoa, mas pode ser exigido o dever de cuidado, de respeito para com a outra. O que poderia diminuir e muito, a sensação de abandono afetivo. Muitos filhos não possuem nem o respeito para com os pais, o que faz com que a ideia de abandono afetivo seja ainda mais concretizada.

Ademais, a criminalização do abandono afetivo poderia fazer com que os índices de abandono pudessem diminuir significativamente, em decorrência da criminalização diminuíssem significativamente. Não quer dizer necessariamente que com a criminalização não pudesse ocorrer o abandono afetivo, mas poderia inibir a prática do mesmo.

Em setembro de 2015 a Comissão de Direitos Humanos aprovou um projeto de lei que transformava o abandono afetivo em crime. Havia oito anos que este projeto havia sido proposto pelo Senado Federal (nº 700/2007). Esta proposta obriga os pais a concederem, além do sustento dos filhos, também o afeto e apoio. Obriga também aos pais a visitarem os filhos regularmente e estarem presentes sempre que os filhos passassem por dificuldades.

Esta proposta traz a responsabilização dos pais, inclusive de forma pecuniária. Apesar disso, a proposta não abrange a seara dos idosos. Assim, ela seria alocada em alguns artigos do estatuto da criança e do adolescente. A ideia aqui é buscar uma maior convivência dos pais com os filhos, para evitar danos futuros causados por esta ausência dos pais.

De acordo com Larcher (2017), Recentemente, em 2016 foram apresentadas duas propostas para uma possível criminalização dos filhos ou pessoas, cujo cuidado daquele idoso tivesse sido delegado, caso ficasse caracterizado o abandono afetivo. No entanto, o projeto perdeu o caráter

conclusivo, pois encontrava-se apensado. Assim, este projeto será votado no plenário.

Apesar de haver doutrinas e jurisprudências que tratam sobre o tema do abandono afetivo, inclusive a cominação de um quantum indenizatório, não se tem uma lei específica para o abandono afetivo. Assim, este tipo de abandono acaba achando fundamento na Dignidade da Pessoa Humana, lá na CF/88, como um dos fundamentos da República, no princípio da afetividade, criado pela doutrina civilista e em outros dispositivos espalhados pelo ordenamento jurídico.

Além da constituição Federal, que traz todo um aparato de proteção ao idoso, também é possível encontrar essa proteção no Estatuto do Idoso.

Já foram criados vários projetos de lei para responsabilizar, seja criminalmente, seja civilmente, os familiares que acabam abandonando material e afetivamente os seus familiares.

Todos os artigos supracitados, dentre outros, são de fundamental importância e relevância para a proteção do idoso. Estes artigos, cumulados com alguns outros que traz o ordenamento jurídico faz com que esta proteção, e no caso do presente trabalho, a proteção em casos de abandono afetivo seja veemente combatida.

4.7. Dano Moral e a Impossibilidade de Reparação Civil.

A doutrina conceitua o dano em duas grandes modalidades: dano patrimonial e o dano extrapatrimonial. Durante anos alguns juristas somente vislumbravam a possibilidade de indenização se o dano sofrido fosse na esfera patrimonial. A ideia de não conseguir medir o tamanho do dano ou se simplesmente houve dano ou não, era umas das questões do debate. Hoje já encontra-se pacificado a possibilidade de responsabilização por dano moral.

De acordo com Marcelo Silva Britto (2004), a reparação ocorre de duas formas, podendo ser específica ou por equivalência. A responsabilidade específica é aquela em que se consegue reparar o dano de forma integral, já

na responsabilidade por equivalência, por não haver a possibilidade deste tipo de reparação integral, esta reparação acaba se transformando numa compensação civil, ou seja, busca-se ali, obter uma equivalência pelo dano sofrido.

Desta forma, dispõe Britto (2004):

Sabe-se que a finalidade jurídica da indenização, conforme depreende do disposto no art. 402 do Código Civil, é a recomposição integral do patrimônio daquele que sofreu o dano, devendo abranger não só o que se perdeu (dano emergente), mas também o que deixou de ganhar com o evento danoso (lucro cessante). A responsabilidade civil tem, pois, essencialmente, a função reparadora ou indenizatória, embora possa vir a assumir, acessoriamente, caráter punitivo. Essa indenização, no que diz respeito ao conteúdo da reparação obrigacional, pode ser: a) específica ou in natura, que consiste em fazer com que as coisas voltem ao estado em que se encontravam antes de ocorrido o evento danoso; e b) por equivalência, que se traduz pelo pagamento por equivalente em dinheiro. Nesta, o juiz deve estabelecer o conteúdo do dano, considerando o dano emergente, o lucro cessante e, às vezes, o dano moral. (BRITTO, 2004).

Segundo Sérgio Cavalieri Filho (2011):

O dano é o grande vilão da responsabilidade civil, encontra-se no centro da obrigação de indenizar. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não fosse o dano. O dever de reparar só ocorre quando alguém pratica ato ilícito e causa dano a outrem. Em outras palavras, a obrigação de indenizar pressupõe o dano e sem ele não há indenização devida. Não basta risco de dano, não basta a conduta ilícita. Sem uma consequência concreta, lesiva ao patrimônio econômico ou moral, não se impõe o dever de reparar. [...] FILHO CAVALIERI, 2011, P. 92).

O direito ao dano moral é algo que independe de cor, cultura, raça ou classe social. A possibilidade de indenização está diretamente ligada a dignidade da pessoa humana, dignidade esta que se faz presente desde o nascimento. Todavia, esta análise acerca do dano moral deve ser feita de forma individualizada no caso concreto.

Ainda segundo Sergio Cavalieri Filho (2011), o conjunto de bens que integram a personalidade de cada pessoa é o patrimônio mais precioso que todos possuem, independentemente se a pessoa possui discernimento ou não para tanto.

Ele continua ao preceituar acerca da impossibilidade de reparação do dano moral, pois, diferente do dano material, em que se consegue medir o dano causado para uma futura reparação, aqui no dano moral, não há essa possibilidade, pois, uma vez atingida a honra, dignidade, moral, etc. de uma pessoa não se consegue vislumbrar, o tamanho do dano causado pela parte que deveria, em tese, reparar. Por isso que não há necessariamente uma reparação e sim, uma compensação.

Com efeito, o ressarcimento do dano moral não tende à *restitutio in integrum* do dano causado, tendo mais uma genérica *função satisfatória*, com qual se procura um bem que recompense, de certo modo, o sofrimento ou a humilhação. Substitui-se o conceito de equivalência, próprio do dano material, pelo de compensação, que se detém atenuando, de maneira indireta, as consequências do sofrimento. Em suma, a composição do dano moral realiza-se através do conceito – compensação –, que, além de diverso do ressarcimento, baseia-se naquilo que Ripert chamava “substituição do prazer, que desaparece, por um novo.” Por outro lado, não se pode ignorar a necessidade de se impor uma pena ao causador do dano moral, para não passar impune a infração e, assim, estimular novas agressões. A indenização funcionará também como uma espécie de *pena privada* em benefício da vítima (CAVALIERI, 2011, p. 109).

Como se pode perceber, o dano moral busca compensar o dano sofrido pela vítima, para que assim, tanto o causador do dano, como a vítima e a sociedade percebam que nestes casos, apesar da impossibilidade de reparação, há uma indenização compensatória e talvez, atenuante ao dano causado.

Cavaliere conceitua que:

[...] Só deve ser refutado o dano moral a dor, vexame, sofrimento que ou humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero desabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora de órbita do dano moral, porquanto. Além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (CAVALIERI, 2011, p. 111).

Para que este ressarcimento não se transforme numa indústria geradora de lucros para as pessoas que alegam ter sofrido o aludido dano, é necessária a devida comprovação do mesmo. Não se pode transformar o dano moral em algo tão inconsistente como algumas pessoas gostariam. Exatamente por este tipo de situação, que o poder judiciário muitas vezes acaba denegando possíveis indenizações por considerar que aquele fato se trata de mero aborrecimento ou dissabor.

4.7. Dano Moral e a Compensação Civil

Como já tratado anteriormente, a indenização referente ao dano moral sofrido, não se encontra no âmbito da reparação civil, como no dano material. Aqui se faz uma distinção entre reparação e compensação.

Desta forma, Da Silva (2013) aduz que:

Primeiramente é preciso ressaltar que a doutrina, via de regra, identifica uma natureza dúplice na reparabilidade do dano moral: de compensar e confortar, em termos financeiros, o sofrimento da vítima (aspecto compensatório) e de punir o agressor para que não volte a prejudicar outras pessoas (penalidade exemplar ou punição pedagógica ao ofensor). A reparação pecuniária do dano moral figura, portanto, como um misto de pena e de satisfação compensatória, ou seja:

a) Tem função penal: sanção imposta ao ofensor, visando à diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa – integridade física, moral e intelectual –, não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis. Trata-se de uma espécie de punição ao causador do dano, de forma a inibir uma conduta similar futura.

b) Tem função satisfatória ou compensatória: como dano moral, afeta interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenuie a ofensa causada. Traduz-se na satisfação à vítima, representando uma compensação entre a impossibilidade de se estabelecer perfeita equivalência entre o dano e o ressarcimento.

Assim, aquele que comete dano a outrem deve indenizá-lo. Não se pode deixar que

que ferem a integridade física ou moral de uma pessoa, não sejam compensados de alguma forma. O caráter punitivo que trata autor supracitado é diferente do caráter punitivo no direito penal. Aqui no direito civil, a responsabilização é apenas patrimonial, não abrangente a integridade física.

A compensação civil é ocorre quando não há a possibilidade de se reparar o dano de forma integral. Desta forma, a compensação surgiu como um meio de apaziguar o dano sofrido pela vítima, já que, na prática, a reparação não poderia ocorrer. É o caso do abandono afetivo. Não há como repará-lo, pois não se consegue mensurar a dor e sofrimento que uma pessoa abandonada afetivamente pode sofrer. Cada pessoa reage de um jeito e é necessário um olhar cuidadoso e empático toda vez que for feita a mensuração do dano sofrido pela vítima de abandono.

4.9. Posicionamento dos Tribunais Superiores

Passou-se muito tempo para que o abandono afetivo se tornasse um fator determinante para a responsabilização civil. A jurisprudência e a doutrina relutaram até em aceitar o dano moral em si, e mais ainda o dano moral em decorrência do abandono afetivo.

Muita coisa mudou com a Carta Magna e os tratados internacionais ratificados pelo Brasil. A constituição de 88 trouxe um leque de direitos e garantias fundamentais para as pessoas. Garantias estas, que vieram como cláusulas pétreas. Uma dessas garantias, senão a principal que estamos tratando aqui desde o início do presente trabalho, é a garantia da Dignidade da Pessoa Humana. E é com fulcro nesta garantia que inúmeros julgados em torno do abandono afetivo do idoso são fundamentados para dar procedência à demanda.

Em 2005 chegou à 4º turma do Superior Tribunal de Justiça a lide referente à possibilidade de indenização por danos morais em decorrência do abandono afetivo, ao qual foi negado o provimento. Em 2012, a 3º do STJ teve a oportunidade de analisar novamente se existia ou não direito a indenização por danos morais. Com um voto memorável, a relatora Nancy (IBDFAM, 2013) deu provimento ao recurso.

A demandante entrou com uma ação em face do seu pai, por abandoná-la material e afetivamente durante toda a sua vida. A filha conta que seu pai a tratava de forma completamente diferente dos outros filhos e que isso lhe gerou um misto de sentimentos. Justamente por isso que ela acabou ajuizando a ação.

O pai alegou que não poderia ser dada a indenização em decorrência do abandono afetivo, pois o máximo que o Código Civil prevê em casos de descumprimento das obrigações familiares era a perda do poder familiar, conforme previsão expressa no art. 1638.

O tribunal de Justiça de São Paulo fixou um *quantum* indenizatório no valor de R\$ 415.000,00 mil reais, que foi minorado no STJ para o *quantum* de 200.000,00 mil reais, pela Ministra Nancy.

O recurso foi parcialmente provido, conforme a ementa (STJ, 2012):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido.

Desta forma delinea a Ministra Nancy Andrichi (2012):

[...]

Vê-se hoje nas normas constitucionais a máxima amplitude possível e, em paralelo, a cristalização do entendimento, no âmbito científico, do que já era empiricamente percebido: o cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente; ganha o debate contornos mais técnicos, pois não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar.

[...]

Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. (Grifo do autor).

O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião.

O cuidado, distintamente, é tizado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem – , entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes.

Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever. (STJ, 2012) (Grifo do autor).

[...]

Os Ministros Sidnei Beneti e Paulo Tarso Sanseverino seguiram o posicionamento da Ministra, havendo divergência apenas com o Ministro Massami Uyeda.

Segundo a Ministra Nancy Andrichi (STJ, 2012), não se pode obrigar que uma pessoa ame a outra, mas se pode obrigar que cuide. E este cuidado, além do material, exige-se respeito e dignidade. Ao ponto que ao se estabelecer uma relação familiar, deve haver, no mínimo, o dever de cuidado. Não se impõe que haja amor, pois esta questão transcende a linha tênue da impossibilidade de materialização do amor. Não se pode forçar que uma

pessoa ame a outra, mas pode fazer com que esta pessoa seja obrigada a cuidar do seu familiar.

Nancy ainda deixa claro que a caracterização da falta de dever de cuidado deve ser analisada de forma cuidadosa, pois nem tudo pode ser levado em consideração como falta do dever de cuidado. A Ministra ainda cita exemplos de distâncias demográficas, limitações financeiras e alienação parental por parte do outro genitor. Assim, não é porque o pai ou filhos estão longe, que irá automaticamente caracterizar o abandono afetivo. Tem-se que analisar cada caso de forma individualizada.

O tema do abandono afetivo foi tratado pelo STJ, com o objetivo de responsabilizar um pai pelo abandono da sua filha. Há algum tempo não se tinha a ideia de responsabilização civil por abandono afetivo. Assim, um filho jamais poderia litigar para requerer uma compensação por ter sido abandonado material e/ou afetivamente. O máximo que se fazia, era tentar resolver de forma extrajudicial.

A ideia de abandono afetivo dos pais em relação aos filhos, por si só, já era uma ideia absurda para alguns, pois a dificuldade de algumas pessoas compreenderem a gravidade de um abandono afetivo era completamente normal e constante. E no caso do abandono afetivo inverso, essa ideia era mais absurda ainda. Pleitear uma indenização pelo fato do filho ter negligenciado o cuidado soava até estranho. Todavia, o mundo mudou, as pessoas mudaram e cada dia mais se busca a efetivação dos seus direitos. E é com base nestes direitos propriamente ditos, que se fundamenta o abandono em si.

Hoje os tribunais estão bem mais abertos quanto à responsabilização por abandono afetivo do idoso, principalmente após este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, apesar desta abertura, a responsabilização civil em decorrência do abandono afetivo do idoso deve ser analisada de forma individualizada, para não correr o risco de transformar os tribunais em verdadeiras indústrias de dano moral.

Não se pode banalizar o dano moral em decorrência do abandono afetivo. É fato que o sentimento que enseja o dano moral é intrínseco de cada pessoa, e é exatamente por isso que a análise do caso concreto se faz tão necessária. O judiciário não deve jamais servir como fábrica de dano moral, mas sim, com a proposta de compensar a vítima pelos transtornos causados pelo demandado, além de responsabilizar civilmente o demandado por ter praticado ato ilícito em face do demandante.

Não há ainda, um posicionamento do Supremo Tribunal Federal referente a este assunto até a conclusão do presente trabalho. Não se chegou ainda ao STF nenhum processo referente ao abandono afetivo inverso.

5.CONCLUSÃO

Ser idoso num mundo em que se tem a beleza e juventude como fator essencial não é uma tarefa nada fácil, pelo contrário, é bastante desafiador enfrentar este obstáculo. Quando o idoso inverte o papel que tinha na sociedade e principalmente no seio familiar, acaba modificando a sua estrutura psicológica e, por vezes, física.

O presente trabalho buscou mostrar a marginalização do idoso na sociedade e principalmente no seio familiar, quando são isolados e abandonados afetivamente e por vezes, materialmente.

O idoso normalmente busca um conforto da velhice na família. A família normalmente é vista como a base e estrutura das pessoas para enfrentar as dificuldades da vida. Quando o idoso busca essa base na família e não tem o retorno esperado, muitos acabam buscando outras alternativas para resolver este tipo de situação. Normalmente quando o idoso procura o poder judiciário para dirimir os atritos com os seus familiares, a gravidade da situação é de uma complexidade demasiada.

A inclusão do idoso nas atividades familiares e sociais acaba por interferir positivamente até mesmo na perspectiva de vida do mesmo, ou como popularmente é chamada a “crise da meia idade” tende a diminuir e/ou sumir gradativamente.

Com esse olhar hoje em dia mais voltado para o idoso, a sociedade de maneira geral vem abrindo mais espaço para este grupo, convivendo e aceitando as diferenças de cada um.

O Estado, ao fornecer subsídios para uma melhor qualidade de vida do idoso através das políticas públicas, acaba trazendo uma estruturação maior para o idoso, tirando-o da margem da sociedade e lhe concedendo a devida dignidade. Uma das tantas maneiras possíveis da busca de uma estruturação do idoso ocorre quando surge a possibilidade de responsabilização civil pelo abandono afetivo sofrido pelo idoso.

A possibilidade de responsabilização dos filhos em relação aos pais surge como um clamor, um último pedido de atenção, uma forma de buscar carinho e o devido respeito daquele que um dia o teve como exemplo.

Responsabilizar um filho judicialmente pelo abandono afetivo nunca será uma tarefa fácil, talvez a mais difícil que o idoso terá que enfrentar ao longo dos seus anos de vida. Mas, por vezes, será a única opção cabível naquele momento.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jônes Figueiredo. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização**. Entrevista concedida ao Instituto Brasileiro de Direito de Família, em 16/07/2013. Disponível em: . Acesso em: 01.03.2018.

ANDRIGHI, Nancy. **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9)**. 2012. Disponível em http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20120510-02.pdf Acessado em: 24.04.2018.

ANGELUCI, Cleber Affonso. **Abandono afetivo: considerações para a constituição da dignidade da pessoa humana**. Revista CEJ, v. 10, n. 33, p. 43-53, 2006. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/713/893> Acessado em 01.04.2018.

BRASIL, **Código Civil** (2002). Lei 12.344 de 9 de Dezembro de 2012. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12344.htm > Acessado em 25.10.2017.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organização de Luiz Flávio Gomes. 13.ed. São Paulo: RT, 2011.

BRASIL, **Estatuto do Idoso** (2003). Lei 10.741, 1º de Outubro de 2003. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm > Acessado em 02.11.2017.

BRITTO, Marcelo Silva. **Alguns aspectos polêmicos da responsabilidade civil objetiva no novo Código Civil**. Jus Navigandi, Teresina, ano, v. 8, 2004. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/8056-8055-1-PB.pdf> Acessado em: 28.04.2018.

CALDAS, Célia Pereira; THOMAZ, Andrea Fernandes. **A Velhice no Olhar do Outro: Uma perspectiva do jovem sobre o que é ser velho**. Revista Kairós: Gerontologia, v. 13, n. 2, 2011.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CAMARANO, Ana Amélia; PASINATO, Maria Tereza. **O envelhecimento populacional na agenda das políticas públicas. Os novos idosos brasileiros: muito além**, v. 60, n. 1, p. 253-292, 2004. Disponível em< http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/Arq_16_Cap_08.pdf > Acessado em 03.12.2017.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. Revista e ampliada. Ed. Atlas S.A. São Paulo. 2011.

COMPANSI, Letícia Rambor. **RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO DE IDOSOS**. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 16, nº 1307, 28 de abril de 2016. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/329-artigos-abr-2016/7542-responsabilidade-civil-decorrente-do-abandono-afetivo-de-idosos-1>. Acessado em: 17.03.2018.

CORTELETTI, Ivonne A.; CASARA, Mirian Bolho.; HERÉDIA, Vânia Beatriz. **Idoso asilado**: um estudo gerontológico. Caxias do Sul/RS; Edicuprs 2. edição, 2010. Disponível em: <<http://fanese.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788570614926/pages/5>> Acessado em: 17.09.2017.

CRUZ, Ramiro L. P, Leite, Gisele PJ. **A terceira idade e a cidadania com dignidade**: reflexões sobre o estatuto do idoso. Revista Hospital Universitário Pedro Ernesto. 2005. Disponível em http://revista.hupe.uerj.br/detalhe_artigo.asp?id=260#r Acessado em 14.04.2018.

DA SILVA, José Afonso. **A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia**. Revista de direito administrativo, v. 212, p. 89-94, 1998. Disponível em < file:///C:/Users/Cristiane/Downloads/47169-94073-1-PB%20(4).pdf > Acessado em 19.11.2017.

DA SILVA, Luzia Gomes. Estudo da natureza jurídica e da responsabilidade civil por danos morais. 2013 Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/estudo-da-natureza-jur%C3%ADdica-e-da-responsabilidade-civil-por-danos-morais>> Acessado em: 20.04.2018.

DE FASSIO, Paulo Gabriel. **Noções propedêuticas acerca do instituto da responsabilidade civil**: pressupostos jurídicos. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3932, 7 abr. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27293>>. Acesso em: 11 abr. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo. Revista dos tribunais, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. v. 5. São Paulo: Saraiva. 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v. 7: responsabilidade civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. Volume 723. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FECHINE, Basílio Rommel Almeida; TROMPIERI, Nicolino. **O processo de envelhecimento**: as principais alterações que acontecem com o idoso com o

passar dos anos. InterSciencePlace, v. 1, n. 20, 2015. ISSN: 1679-9844.
Disponível em
<<http://ftp.interscienceplace.org/isp/index.php/isp/article/view/196/194>>
Acessado no dia 02.10.2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**.3. vol. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6. 9. Ed. São Paulo. Saraiva. 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume 4. 7 Ed. São Paulo. Saraiva. 2012.

GÜNTHER, Hartmut. **Pesquisa qualitativa versus pesquisa quantitativa: esta é a questão**. Psicologia: teoria e pesquisa, v. 22, n. 2, p. 201-210, 2006.
Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/%0D/ptp/v22n2/a10v22n2.pdf> >
Acessado em: 01.11.2017.

IBDFAM. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização**. 2013.
Disponível em:
<http://www5.tjba.jus.br/infanciaejuventude/index.php?option=com_content&view=article&id=707> Acessado em 30.03.2018.

ISMAEL, Fabio Hassen. **O direito fundamental social à moradia e a exclusão do idoso com idade superior a 64 anos do Programa de Arrendamento Residencial**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2060, 20 fev. 2009. Disponível em:
<<https://jus.com.br/artigos/12357>>. Acesso em: 02.09.17

JUSTINO, Helena Augusta Cordeiro. **O impacto da estimulação física e cognitiva na qualidade de vida do idoso institucionalizado**. s/n. Porto. 2014. Disponível em: <https://bdigital.ufp.pt/handle/10284/4344> Acessado em: 31.03.2018.

KAUFMA, G. Fani. [Organizadora]. **Novo velho: envelhecendo, olhares e perspectivas**. 1º Edição. São Paulo: casa do psicólogo. Editora Casapsi Livraria e Editora LTDA. 2012. ISBN:9788580400991. Disponível em<
<http://fanese.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788580400991/pages/5>> Acessado em 14.10.2017.

LARCHER, Marcello. **CCJ aprova penas para o abandono de idosos por familiares**. 2017. Disponível em:
<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/547118-CAMARA-APROVA-PENAS-PARA-O-ABANDONO-DE-IDOSOS-POR-FAMILIARES.html>. Acessado em: 19.04.2018.

LEITE FUNCHAL CAMACHO, Alessandra Conceição; COELHO, Maria José. **Políticas públicas para a saúde do idoso: revisão sistemática**. Revista

Brasileira de Enfermagem, v. 63, n. 2, 2010. Disponível em <
<http://www.redalyc.org/html/2670/267019594017/>> Acessado em 24.11.2017.

LIMA, Celia. **O desafio de cuidar de pais idosos**: difícil aceitação do processo de envelhecer causa desconforto e embates na família. Personare. S/D. Disponível em: < <https://www.personare.com.br/o-desafio-de-cuidar-de-pais-idosos-m6511>> Acessado em: 29.04.2018.

MARTINS, Josiane de Jesus et al. **Políticas públicas de atenção à saúde do idoso**: reflexão acerca da capacitação dos profissionais da saúde para o cuidado com o idoso. Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia, v. 10, n. 3, p. 371-382, 2007. Disponível em <
<http://www.redalyc.org/pdf/4038/403838775009.pdf>> Acessado em 24.11.2017.

MENDES, Márcia RSS Barbosa et al. **A situação social do idoso no Brasil**: uma breve consideração. Acta paulista de enfermagem, 2005. Disponível em<
<http://www.scielo.br/pdf/ape/v18n4/a11v18n4>> Acessado em: 05.11.2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Abandono do idoso no art. 98 do Estatuto do Idoso**. 2016. Disponível em: <
<http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/abandono-de-idoso-no-art-98-do-estatuto-do-idoso>> Acessado em: 26.04.2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana**: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. Revista brasileira de direito constitucional, v. 9, n. 1, p. 361-388, 2007. Disponível em<
<http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/137/131>> Acessado em 08.12.2017. ISSN: 1678.9547.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Matheus Tavares da. **A inconstitucionalidade do inciso II do Artigo 1.641 do Código Civil à luz dos princípios garantidos no ordenamento pátrio**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 17 mar. 2016. Disponível em: <
<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55452&seo=1>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

SOARES, André Marcelo M. **Um breve apontamento sobre o conceito de dignidade da pessoa humana**. 2013. Disponível em <
<http://www.presbiteros.org.br/um-breve-apontamento-sobre-o-conceito-de-dignidade-da-pessoa-humana/>> Acessado em: 08.12.2017.

STJ. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9)**. RELATORA : Ministra Nancy Andrighi. 2012. Disponível em <
http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/jurisprudencias/201205021525150.votonancy_abandonoafetivo.pdf> Acessado em 01.04.2018.

TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no direito de família**: breves considerações. Revista Jurídica Consulex—Ano XVI—n. 0, p. 378-15, 2012.

TELLES, Vera da Silva. **Direitos sociais afinal do que se trata?** Muitos lugares para aprender. Editora UFMG, 1999. Pobreza e cidadania. São Paulo: Editora 34, 2001. Disponível em <
file:///C:/Users/Karol/Downloads/Muitos_Lugares_para_Aprender.pdf no Dia 27/08/2017

TOVAR, Raquel Salles. **Dano moral decorrente do abandono afetivo nas relações paterno-filiais.** Rio de Janeiro. 2010. Disponível em http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/racheltovar.pdf Acessado em: 01.04.2018.

VAZ, Wanderson Lago; REIS, Clayton. **Dignidade da pessoa humana.** Revista Jurídica Cesumar-Mestrado, v. 7, n. 1, p. 181-196, 2007. Disponível em <
<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/522/380>> Acessado em 19.11.2017. ISSN:1677.6402.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil.** Vol.4. 3ªed. São Paulo: Atlas S.A. 2003.

WONG, Laura L. Rodríguez; CARVALHO, José Alberto. **O rápido processo de envelhecimento populacional do Brasil:** sérios desafios para as políticas públicas. Rev Bras Estud Popul, v. 23, n. 1, p. 5-26, 2006. Disponível em<
<http://www.scielo.br/pdf/rbepop/v23n1/v23n1a02>> Acessado em 26.11.2017.